

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2019.0000107076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1037377-52.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado FRANCISCO JOSÉ ESPINOLA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1037377-52.2018.8.26.0100 Comarca: SÃO PAULO - 29ª Vara Cível

Juiz: Laura de Mattos Almeida

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Apelado: Francisco José Espinola

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. PERFIL EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO. AFIRMATIVA DA OCORRÊNCIA DE REITERADAS VIOLAÇÕES AO TERMO DE USO DO "SITE". ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESATENDIMENTO DO ÔNUS **PELA** RÉ. **DETERMINAÇÃO** RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. MULTA. PREVALECIMENTO DA COMINAÇÃO E DO VALOR. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Afirma o autor que teve bloqueada definitivamente a página que mantinha em rede social, e por isso pleiteia seja determinado o desbloqueio. Alegou a ré, por sua vez, que o autor promoveu publicações com conteúdo contrário aos termos de uso. em diversas oportunidades, de modo que o bloqueio definitivo constituiu simples exercício regular de direito. 2. Entretanto, nenhum elemento de prova foi apresentado, que possibilitasse analisar a conduta do autor, não constando dos autos o teor das publicações reputadas violadoras. Desatendido o ônus probatório que recaia sobre a ré, daí advém o reconhecimento de que não há justificativa para prevalecer o bloqueio, o que determina o restabelecimento do estado anterior de coisas. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, apresentase perfeitamente adequada a utilização da multa como fator de coerção. E o valor fixado pelo Juízo nada tem de excessivo, mostrando-se razoável e suficiente para a finalidade respectiva. 4. Considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, e a atuação acrescida, eleva-se a verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré-apelante para 15% sobre o valor corrigido da causa.

Voto nº 42.216

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

1. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecedente proposta por FRANCISCO JOSÉ ESPINOLA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré a restabelecer o perfil do autor, no prazo de 48 horas, a contar da intimação da sentença, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Em decorrência da sucumbência recíproca, repartiu entre as partes, na proporção de metade cada uma, a responsabilidade pelas despesas processuais, condenando-as pagamento dos ao honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado para os patronos de cada uma delas.

Inconformada apela a demandada pretendendo a inversão do resultado, apontando que não praticou ato arbitrário, mas, sim, inerente ao exercício regular de direito, uma vez que simplesmente cumpriu o contrato que vincula as partes. Todos os usuários tomam ciência e concordam previamente com os termos do de serviço e padrões da comunidade, assumindo o compromisso de respeitar as regras estabelecidas, e o autor assim o fez, aderindo ao contrato por livre e espontânea vontade. Os termos de uso do Faceboook, marcados pela transparência, são analisados e aceitos pelos usuários e têm o fito de prover a segurança de toda a comunidade do site. Apresenta-se inviável a reativação do perfil pessoal do apelado, diante de reiteradas violações aos termos de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

uso, sendo que a desativação se deu por questões de segurança. Ademais, não há possibilidade de se falar em ausência de prévia notificação quanto às supostas postagens abusivas, pois, ao ingressarem na plataforma, os usuários garantem que não haverá violação ou transgressão aos termos de uso nos conteúdos publicados. Assim, os operadores do Facebook se encontram autorizados a adotar medidas de remoção ou indisponibilidade da conta, perfil ou página, com o intuito de proteger o disposto nos Termos **Políticas** Comunidade, podendo е da encerrar unilateralmente o contrato firmado com seus usuários. Trata-se de iniciativa legítima e lícita, considerando a ocorrência de reiteradas violações contratuais, com discursos de ódio, nudez, bullying e violência explícita, além de possuir mais de um perfil ativo. Além disso, o apelado possui outros perfis associados aos endereços de email e que foram igualmente desativados por violações aos termos de uso, concluindo-se possuir histórico de reincidência em não seguir com o previamente anuído no momento do seu ingresso na plataforma do site Facebook. Alega, também, a violação ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, e ao artigo 421, do Código Civil, que assegura a liberdade de contratação. Pede o afastamento da aplicação da multa por descumprimento da decisão, pois se mostra incompatível, considerando que foi o apelado quem apresentou justa causa para o descumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com pedido de condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

2. Em sua petição inicial, afirma o autor que é cliente da ré. sendo titular de uma página internet na (www.facebook.com/fjespinola), utilizada como forma de comunicação e exposição de trabalho de crônicas literárias e artigos sobre temas atuais; entretanto, ela foi imotivadamente bloqueada pela demandada, em fevereiro de 2.018. Aponta que o bloqueio é ilegal e arbitrário, constituindo afronta aos princípios constitucionais da livre manifestação e dos direitos individuais.

A ré, por sua vez, justificou a desativação do perfil objeto da demanda, argumentando que "não foi oriundo de ato arbitrário dos Operadores do Site Facebook, mas sim de um conjunto de violações cometidas pelo Autor ao longo dos anos, regras essas as quais o mesmo havia concordado ao ingressar na plataforma do Site Facebook" (fls. 60/61). Acrescentou que existe histórico de reincidência, por parte do autor, em não seguir com o previamente anuído no momento de seu ingresso, especificando as datas das remoções dos conteúdos e os motivos violadores dos Termos de Uso.

Formulou a seguinte enumeração de fatos:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

| Data da remocão dos conteúdos: | Motivos que enselaram a remocão dos conteúdos publicados pelo |
|--------------------------------|--|
| | perfil objeto desta demanda: |
| 29 de agosto de 2015 | Pornografia |
| 22 de maio de 2016 | Violência |
| 15 de novembro de 2016 | Discurso de ódio |
| 4 de janeiro de 2017 | Discurso de ódio |
| 4 de janeiro de 2017 | Violência |
| 15 de março de 2017 | Bullying Digital |
| 31 de agosto de 2017 | Violência |
| 31 de agosto de 2017 | Nudez/Pornografia |
| 26 de novembro de 2017 | Discurso de ódio |
| 13 de janeiro de 2018 | Discurso de ódio |
| 14 de fevereiro de 2018 | Bullying Digital |

Entretanto, não veio para os autos o teor das publicações, de modo que inviável se tornou a realização de qualquer análise a respeito. Essa atitude da ré impossibilita aferir se a iniciativa da apelante realmente se encontra amparada no contrato, tornando impossível alcançar qualquer conclusão. Aliás, a contestação foi apresentada de forma genérica, a ponto de impossibilitar o conhecimento sobre qual efetivamente teria sido a conduta do autor.

O conjunto probatório, portanto, não autoriza confirmar a alegação de que a iniciativa da demandada encontra efetivamente amparo contratual, pois não é possível saber se houve, ou não, por parte do autor, a alegada violação.

A demandada, portanto, desatendeu ao ônus que sobre si recaía, de demonstrar o fato que alegou (CPC, artigo 373, II), de modo que sobre si recaem as consequências da inércia.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Correta, pois, a iniciativa do acolhimento do pleito de restabelecimento da situação anterior, e por isso deve prevalecer.

Resta analisar a questão atinente à multa, estabelecida pela sentença em R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00.

Não existe fundamento para justificar o pleito de seu afastamento, pois se trata de medida que é perfeitamente adequada como fator de coerção, tanto que expressamente prevista na disciplina adotada pelo artigo 537 do CPC.

Por se tratar de medida de natureza coercitiva, justamente para incentivar o cumprimento da ordem, na fixação da multa deve o juiz adotar um valor que, dentro de um critério de razoabilidade, provoque uma agressão patrimonial considerável, a ponto de causar preocupação e servir de influência para que a parte efetivamente atenda à determinação.

A fixação deve levar em conta, essencialmente, as condições financeiras da parte alcançada pela medida, para atender exatamente aos seus fins. Se o valor for irrisório, muito aquém de suas condições financeiras, não haverá motivação; se muito elevado, a ponto de não poder ser suportado pela parte, levará ao mesmo resultado.

No caso em exame, não se pode dizer que o valor fixado, ou seja, R\$ 1.000,00 por dia, seja elevado a ponto de comprometer as condições financeiras da recorrente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Por derradeiro, vale ressalvar que não se justifica a imposição das sanções por litigância de má-fé, pois não se encontra configurada uma situação de verdadeiro abuso, que possibilite falar em deslealdade processual por parte da demandada.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Diante desse resultado e considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar a verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré-apelante para 15% sobre o valor corrigido da causa, considerando a atuação acrescida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator